

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 70/2017**

Brasília, 02 de outubro de 2017.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60830.005814/2011-51	644778143	02927/2011	LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL	10/09/2010	10/09/2010	11/07/2011	26/03/2014	10/04/2014	09/09/2014	27/10/2014	R\$ 7.000,00	04/11/2014	01/12/2014

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Permitir que a aeronave de marca PR-RSN fosse operada com o Manual Geral de Operações -MGO e as Especificações Operativas Desatualizadas.

**Proponente:** Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

**1. INTRODUÇÃO**

- 1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em face da empresa Lider Taxi Aéreo S/A.
- 1.2. Inicialmente, o auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 302, I, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, com a seguinte descrição:

Constatou-se que a empresa em epígrafe operou a aeronave de marcas PR-RSN com o Manual Geral de Operação e as Especificações Operativas desatualizados, contrariando o RBAC 135, seção 21, alínea f, número 2, bem como ao Item 5 da IAC 3002

- 1.3. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**2. HISTÓRICO**

- 2.1. Descreve o auto de infração que durante a inspeção de rampa realizada no Aeroporto Internacional Castro Pinto, na cidade de João Pessoa, a fiscalização constatou que a empresa operou aeronave de marca PR-RSN com o Manual Geral de Operações -MGO e as Especificações Operativas Desatualizadas - EO.

- 2.2. **Relatório de Fiscalização - RF** - Aponta a fiscalização que o MGO e a EO encontrados a bordo estavam, respectivamente, nas 9ª e 6ª revisões, ao passo que já estavam em vigor as revisões 10ª e 61ª, respectivamente, fato que contraria os preceitos do RBAC 135, seção 21, alínea F, número 2, bem como ao Item 5 da IAC.

- 2.3. A materialidade da infração está caracterizada documentalente nos autos, consoante Relatório de Fiscalização nº 52/DAR-RF/2010, de 24/09/2010 (fl. 1).

- 2.4. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

- 2.5. **Citação** - A empresa fora devidamente cientificada acerca do Auto de Infração em 11/07/2011 às (fls. 08).

- 2.6. **Da Arguições de Defesa** - Apresenta defesa tempestiva em 28/07/2011 (fls. 10 e 12), na qual alega que cumpre as regras e determinações da agência, e que o fato isolado de portar os documentos desatualizados é uma irregularidade formal.

- 2.7. Sustenta que no mesmo dia em que ocorreu a infração corrigiu a falta, ao atualizar os documentos.

- 2.8. Apoiado nesses argumentos, requer o cancelamento do auto de infração, e caso subsista a incidência da sanção, que seja aplicada no patamar mínimo.

- 2.9. **Do Despacho Saneador do Decisor de Primeira Instância Julgadora que Convalida o Auto de Infração** - O competente setor de primeira Instância, por meio do Despacho às fls. 21 convalida o auto de infração para a capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, associado ao RBAC 135, seção 21, alínea f, número 2, bem como ao Item 5 da IAC 3002.

- 2.10. **Da Notificação da Convalidação dos Autos de Infração e do Pedido de Vista aos autos e Arguições de Defesa** - Notificada acerca da Convalidação dos Autos de Infração em 10/04/2014 às fls 24, não apresenta novas manifestações, consoante Termo de Decurso de Prazo às fls. 25.

- 2.11. **Da Decisão de Primeira Instância Julgadora** - Em 09/09/2014, (fls.28 a 30) a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso III alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos incisos § 1º e § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.

- 2.12. **Das razões de Recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 27/10/2014( fls.33), a interessada interps recurso tempestivo - protocolado na Agência em 04/11/2014 (fls. 34 a 38), no qual reitera suas alegações de defesa e, em adição, aduz que a capitulação utilizada na decisão de primeira instância é genérica, e está incongruente com a descrita no Auto de Infração.

- 2.13. Aponta ainda que não há estipulação de prazo certo e determinado para que a empresa proceda à substituição dos documentos.

- 2.14. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

**3. PRELIMINARES**

- 3.1. **Da Regularidade Processual** - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria.

**4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO**

## INTERESSADO

- 4.1.
- 4.2. **Quanto à fundamentação da matéria** - A infração foi capitulada com base na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:
- 4.3.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

A seção 135.21 (f) (2) do RBAC 135:

135.21 Requisitos do manual

(...)

(f) Cada empregado do detentor deve ser certificado a quem um manual ou partes do mesmo foi distribuído nos termos do parágrafo (e)(f) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e adições fornecidas a ele. Adicionalmente:

(...)

(2) o detentor de certificado deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de partes apropriadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é responsabilidade do detentor de certificado.

Consoante capitulação do Auto de Infração também foi utilizado o disposto no item 5, da IAC 3002, conforme abaixo:

CAPÍTULO 5.-Diretrizes

(c)

Os documentos relacionados no anexo 2 desta IAC, originais, a menos que de outra forma indicado, devem estar adequadamente conservados a bordo da aeronave em operação devendo permanecer sempre atualizados de modo a permitir sua consulta pela tripulação, e pelo INSPAC durante a inspeção de rampa., ressalvadas autorizações contrárias específicas concedidas pelo DAC e, neste caso, os respectivos ofícios de autorização devem ser conduzidos a bordo.

## 4.4. **Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

- 4.5. **Da materialidade infracional** - Quanto ao argumento de que a capitulação tipificada na alínea "d" traz disposição vaga - genérica. Denota-se que a motivação consubstanciada no auto de infração, traz de forma clara e congruente a descrição da infração. A capitulação inicialmente descrita na alínea "d" , I, do art. 302, foi convalidada para a alínea "e", III, do art. 302, se deu pela existência de erro sanável na capitulação, tendo sido oportunizada abertura de novo prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos caso a recorrente julgasse pertinente. A mencionada notificação aponta, ainda, o enquadramento convalidado e o artigo em que se fundamenta tal ato administrativo.
- 4.6. A motivação dos atos decisórios da administração é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção.
- 4.7. Nessa esteira, aponto, que a descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa da interessada.
- 4.7.1. A decisão condenatória de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.
- 4.8. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada.
- 4.9. E, nesse sentido, aponto que a própria interessada reconhece que não detinha os documentos atualizados no momento da inspeção, e, embora alegue ter corrigido tal falta em momento posterior, operou aeronave modelo PR-RSN com o Manual Geral de Operação e as Especificações Operativas desatualizados, contrariando, portanto, a legislação citada supra.

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

- 5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.
- 5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
- 5.3. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA associada a sessão RBAC 135, seção 21, alínea f, número 2, bem como ao Item 5 da IAC 3002, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).
- 5.3.1. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

## 5.4. **DA S CONDIÇÕES ATENUANTES**

- 5.4.1. Não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstância atenuante, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, consoante extrato do SIGEC (1055624)

## 5.4.2. **DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES**

- 5.4.3. Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do inciso do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

## 5.4.4. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

- 5.4.5. Diante disso, aponto que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 7.000,00, subsumem-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Cod. INI, letra "e" da Res. nº. 25/08.

## 6. **CONCLUSÃO**

- 6.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildense Reinert**

**Analista Administrativo**

## DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO por NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso **MANTENDO** o valor da sanção

aplicada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL, por permitir que a aeronave de marca PR-RSN fosse operada com o Manual Geral de Operações -MGO e as Especificações Operativas Desatualizadas, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a sessão 135.21 (f) (2) do RBAC 135.

3. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.
4. À Secretaria.
5. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1127723** e o código CRC **5CCCBF23**.

Referência: Processo nº 60830.005814/2011-51

SEI nº 1127723